



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE BARBACENA-FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

GUSTAVO DE PAIVA REIS

TRÁFICO HUMANO

BARBACENA
2017

GUSTAVO DE PAIVA REIS

TRÁFICO HUMANO

Monografia apresentada ao Curso de
Graduação em Direito da universidade
Presidente Antônio Carlos – UNIPAC,
Como requisito parcial para obtenção do
Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Rodrigo Corrêa de
Miranda Varejão.

BARBACENA
2017

Gustavo de Paiva Reis

TRÁFICO HUMANO

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, Como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Aprovada em: 23/06/2017

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Rodrigo Corrêa, de Miranda Varejão
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Prof. Fernando Antônio Mont’Alvão do Prado
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Prof. Rafael Francisco de Oliveira
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Agradecimento

Agradeço a Deus, pela força e iluminação a mim concedidas na elaboração desta monografia.

Agradeço a minha família por tudo que são em minha vida. Agradeço aos meus pais, pelo suporte nos desafios, por não me deixarem esmorecer e pelo amor e incentivo às minhas escolhas. As minhas irmãs Débora e Gabriela pelo companheirismo em todos os momentos.

Agradeço em especial minha avó, pois é ela o moinho que move meus passos para concluir esta etapa em minha vida.

Agradeço aos meus professores do Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, que com todo seu esforço e dedicação constroem um curso de excelência. Ao meu orientador Rodrigo Correa de Miranda Varejão, por compartilhar comigo sua bagagem intelectual, pela sua prestatividade e prontidão e por transmitir seus ensinamentos de maneira tão valiosa.

“Na vida real não lidamos com deuses, mas com humanos tão comuns quanto nós mesmos. São homens e mulheres cheios de contradições, que são instáveis e inconstantes, fortes e fracos, famosos e infames.

Nelson Mandela

Resumo

O objetivo desta monografia é analisar o crescimento do tráfico de seres humanos no mundo, atingindo o terceiro nível de atividade ilegal mais lucrativa, superada somente pelo tráfico de drogas e o comércio ilegal de armas.

Esta monografia também aborda a política de combate ao tráfico de pessoas, a ajuda que as vítimas que conseguem escapar com vida desse crime bárbaro recebem e como os traficantes agem para cometer o crime.

Palavra-chave: Tráfico Humano. Tráfico Internacional de Pessoas. Direitos Humanos.

Abstract

The objective of this monograph is to analyze the growth of human trafficking in the world, reaching the third most profitable illegal activity level, second only to drug trafficking and the illegal arms trade.

This monograph also addresses the policy of combating trafficking in persons, the help that the victims who manage to escape with the life of this barbaric crime receive and how the traffickers act to commit the crime.

Key word: Human Trafficking. International traffic of persons. Human Rights.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....	10
3 TRÁFICO HUMANO.....	11
3.1 DO TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL	14
3.2 DO TRÁFICO DE PESSOAS PARA EXPLORAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO	16
3.3 DO TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE REMOÇÃO DE ÓRGÃOS	17
4. TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS.....	18
5. A POLÍTICA DE COMBATE AO TRÁFICO DE PESSOAS.....	21
6. CONCLUSÃO	23
Referências.....	24

1 INTRODUÇÃO

Na monografia foi analisado o Tráfico Humano, crime que vem ganhando grandes proporções nos últimos anos.

De acordo com levantamento feito pelo O Globo nos 16 Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (NETP), do Ministério da Justiça, aponta aumento de 8% (oito por cento) de vítimas deste crime entre 2015 e 2016, pulou de 740 para 797 pessoas. Estes centros agem na prevenção ao crime e na assistência as vítimas.

Ao lado do tráfico de drogas e do comércio ilegal de armas, o tráfico de seres humanos é uma das atividades criminosas mais lucrativas, configurando, portanto, um dos sustentáculos das organizações criminosas, dado os altos lucros e o baixo risco do negócio.

Entretanto, por força das assustadoras feições assumidas por essa forma de criminalidade, cujo perigo é uma grande célula cancerígena que se dissipa difusamente pelo tecido social, acarretando efeitos malignos, devastadores, para a manutenção da ordem social, da estabilidade da estrutura democrática da organização familiar e coloca em risco a vida, a saúde física e psicológica, a segurança, de um número indeterminado de pessoas. Demonstrar-se-á aqui a importância da ação preventiva do Estado e da sociedade no combate ao Tráfico de Pessoas.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Para entender a temática contemporânea do tráfico de pessoas é preciso investigar o surgimento da questão ao longo da história.

Podemos dizer que o tráfico humano já se configurava na era da escravidão, pois negros eram trazidos da África e transformados em escravos no Brasil pelos europeus colonizadores do país e eram forçados a trabalhar sob pena de serem chicoteados.

Em 04 de setembro de 1850 surge a Lei Eusébio de Queiroz, uma modificação que ocorreu na legislação escravista brasileira. A lei proibia o tráfico de escravos para o Brasil.

No século XIX surgia o tráfico das escravas brancas, onde mulheres europeias eram levadas para o exterior para trabalhar como prostitutas. Surge na Europa e nos Estados Unidos um pânico moral, reivindicando formas para o combate desta prática.

A grande preocupação com esta prática, faz surgir a partir de 1904 os primeiros instrumentos legais para combater o tráfico nacional e internacional de mulheres.

No ano de 2000 é elaborado pelas Nações Unidas em colaboração com representantes da sociedade civil, o atual Protocolo de Tráfico, que suplementa a Convenção contra o Crime Organizado Transacional.

3 TRÁFICO HUMANO

O Tráfico Humano, também conhecido com tráfico de pessoas, é um dos crimes que mais cresceu nos últimos anos.

O Tráfico Humano é o comércio de seres humanos, mais comum para exploração sexual, trabalho forçado, tráfico de drogas ou outros produtos, para remoção de órgãos, incluindo para uso de barriga de aluguel e outros.

O tráfico de pessoas é um dos crimes mais repugnantes e assume dimensões transacionais.

Segundo o artigo 3º., alínea a do Protocolo de Palermo, constitui o “Tráfico de Pessoas”:

Artigo 3º

- a) Por “tráficos de pessoas” entende-se o recrutamento, transporte, transferência, abrigo ou recebimento de pessoas, por meio de ameaça ou uso da força ou outras formas de coerção, de rapto, de fraude, de engano, do abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade ou receber pagamento ou benefícios para obter o consentimento para uma pessoa ter controle sobre outra pessoa, para o propósito de exploração. A exploração deverá incluir, pelo menos, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravidão ou práticas similares a escravidão, a servidão ou extração de órgãos.

Tipificado pelo artigo 149 – A do Código Penal que diz ser um crime de ação múltipla, conteúdo variado ou tipo misto alternativo.

Tal artigo foi inserido pela Lei 13.344 de 2016, que revogou os artigos 231 e 231 – A ambos o Código Penal, que anteriormente tratavam da matéria. Passando o artigo 149 – A o Código Penal a vigorar com a seguinte redação:

Art. 149 – A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência coação, fraude ou abuso, com a finalidade:

I – remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II – submete-la a trabalho em condições análogas a de escravo;

III – submete-la a qualquer tipo de servidão;

IV – adoção ilegal;

V – exploração sexual

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1 – A pena é aumentada de um terço até a metade se:

I – o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

II – o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;

III – o agente que prevalecer de relações de parentesco, domésticos, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou

IV – a vítima de tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 2 – A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa.

Por se tratar de infração penal comum, tanto o sujeito ativo quanto o sujeito passivo serão qualquer pessoa. Também não há previsão de conduta culposa, o que seria um tanto quanto inimaginável. A conduta dolosa, é informada por dolo específico consoante uma das finalidades arroladas nos incisos I a V do artigo 149 – A do Código Penal.

Observe que em cada um dos dolos específicos supra elencados, poderá haver concurso material com outros crimes, acaso a finalidade prevista para o tráfico de pessoas se

perfaça. Ou seja, a consecução do fim específico do tráfico de pessoas não configura mero exaurimento do crime.

3.1 DO TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

O tráfico de pessoas para fins de exploração sexual é a modalidade que mais se destaca perante as outras, por se tratar da atividade mais lucrativa e uma das piores violações aos direitos humanos de mulheres e crianças vítimas desta barbárie.

As mulheres são ludibriadas por falsas promessas de emprego, da qual podemos destacar a indústria da moda. Com o sonho de crescer na vida e de até mesmo conseguir recursos para ajudar a família, garotas as “iscas” fáceis para os traficantes.

As vítimas chegam aos locais endividadas, onde os aliciadores dizem que terão de fazer alguns trabalhos (prostituição) para quitarem esta dívida, dívida esta que aumenta a cada dia com a estadia das vítimas.

Nesta linha, versa jurisprudência do Tribunal Regional Federal:

PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL. AUTORIA PARCIALMENTE COMPROVADA. ART. 231, § 1º, CP. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RECURSO. 1. Inexistindo nos autos prova suficiente para a condenação, impõe-se a manutenção da sentença absolutória, em relação a uma das recorridas. 2. Quanto a corré, reconhecida a presença de circunstâncias judiciais (art. 59, CP), merece provimento o apelo ministerial, para a exasperação da pena-base.

(TRF-1 - APR: 00089521020044013800 0008952-10.2004.4.01.3800, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, Data de Julgamento: 04/11/2015, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 16/11/2015 e-DJF1 P. 593)

Os aliciadores procuram estudar a vida de suas vítimas antes de rapta-las, deste modo podem usar entes queridos para ameaça-las e as humilhar, submete-las a rotinas de trabalho extraordinárias. Poucas conseguem fugir, outras se suicidam e a maioria se conforma.

Crianças são sequestradas para fins comerciais, sendo para a prostituição, para abastecer a indústria pornográfica, para casamentos e trabalhos domésticos. Os aliciadores também compram crianças de famílias que vivem em situação de miséria.

Diversas agências intergovernamentais se empenham para que o número de vítimas no mundo todo diminua a cada dia.

Para tentar paralisar este crime, deverá haver uma incontestável cobrança aos poderes para que executem as leis contra as formas de exploração com vínculo ao tráfico.

3.2 DO TRÁFICO DE PESSOAS PARA EXPLORAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Uma nova forma de escravatura (escravidão contemporânea), que fere os princípios da dignidade humana, seguindo de situações relacionadas com a violação dos Direitos Humanos, com o crime organizado, a discriminação, a imigração, a pobreza, as assimetrias entre países mais desenvolvidos e outros mais empobrecidos, dentre outras.

Os traficados são pessoas humildes, sem nenhuma instrução, que são enganadas com mentirosas propostas de emprego e grandes salários.

Na esperança de se ter um padrão de vida melhor ou mesmo para própria sobrevivência as vítimas são atraídas para um verdadeiro “campo de guerra”, onde são maltratadas, exploradas e usadas, tendo de enfrentar exorbitantes jornadas de trabalho sobre forte coação e vivendo em situações precárias.

Em 1995 o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) criou os Grupos Móveis de Fiscalização para fiscalizar a exploração dos trabalhadores e atender a denúncias. Com sua sede situada em Brasília, os Grupos Móveis são compostos por auditores fiscais do trabalho, procuradores do trabalho, delegados e agentes da polícia federal.

3.3 DO TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE REMOÇÃO DE ÓRGÃOS

Considerado um crime do século XXI, hoje as principais vítimas são comunidades pobres, como agricultores e de favelas, pessoas em situações de vulnerabilidade que necessitam muito de dinheiro. As vítimas se sentem obrigadas a vender, como por exemplo o rim (órgão mais procurado) para salvar a família ou conseguir dinheiro para o sustento. Segundo dado da ONU quinze mil rins são vendidos no mercado negro todos os anos.

O tráfico de órgãos envolve a retirada e a venda de órgão de doadores voluntários e involuntários, isto vem acontecendo em muitos lugares no mundo, com maiores índices na China.

Os compradores desses órgãos são pessoas bem resolvidas financeiramente que pagam altas quantias por eles.

A prática desse crime chama muito a atenção de criminosos pela grande lucratividade e a grande procura no mercado negro.

No Brasil o comércio de órgãos é proibido, sendo possível a doação Inter vivo e post-mortem, sendo esta regulamentada pela Lei 9.434 de 1997, tendo todos seus artigos fundamentados pela Constituição Federal.

4. TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS

A exploração de pessoas fez-se presente desde os tempos remotos. O Código de Hamurabi, de 1964 a.C, que fazia menção as formas de escravidão, fazendo uma relação entre os senhores e seus escravos. Em Atenas, a população era escravizada por meio da guerra contra os povos estrangeiros. Os traficantes compravam os povos inimigos capturados para depois oferece-los em pontos comerciais.

Grave problema, seja na antiguidade e na atualidade o tráfico de pessoas ataca os mais elementares direitos fundamentais conquistados pela humanidade ao longo da história. Muitas pessoas insatisfeitas com as condições de vida em seus países são facilmente enganadas pelos aliciadores.

Esclarece Damásio de Jesus, que:

[...] “o problema das vítimas do tráfico se dá pela multiplicidade de fatores qu8e as tornam extremamente vulneráveis a tal prática, pois como se não bastasse seres submetidas a trabalhos desqualificados e a todo tipo de exploração, quando caem na fiscalização policial, ainda são tratadas de maneira discriminatória, como se criminosos fossem”.

Existem jurisprudências que tratam do assunto, como por exemplo:

PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS. EXPLORAÇÃO SEXUAL DE MULHERES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. 1. O crime de tráfico de pessoas previsto no art. 231 do Código Penal, com redação alterada pela Lei 12.015/09, consuma-se com a entrada ou a saída da pessoa do território nacional, homem ou mulher, independentemente do fato de ter-se ciência ou

não do propósito de exercer a prostituição no exterior, vez que não constitui elemento do tipo. 2. O conjunto probatório denota que as acusadas incidiram no crime de tráfico de pessoas, promovendo, intermediando e facilitando a saída de mulheres do território nacional para exercer a prostituição na Espanha. 3. Reconhecimento da qualificadora do § 2º do art. 231 do Código Penal, pois foi demonstrada a fraude empregada pelas acusadas contra suas vítimas, no sentido de arregimentá-las para trabalharem no exterior como cozinheiras, quando na verdade o trabalho não passava de escravidão do corpo por meio de prostituição vigiada. 4. Atentando-se que a pena estabelecida para o art. 231, § 2º, na redação original, variava de 05 (cinco) a 12 (doze) anos, e após a Lei 12.015/09 é aumentada à metade se há emprego de fraude, e considerando que no caso em tela a sanção foi fixada em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a pena pela redação da Lei 12.015/09 é mais favorável às acusadas. 5. No que tange à dosimetria das penas, impende reconhecer que ante a existência de algumas circunstâncias judiciais, correta as aplicações em patamares ligeiramente acima do mínimo legal. 6. Possibilidade de aplicação da pena de multa, uma vez provada que a conduta prevista no preceito primário do tipo incriminador tinha por objetivo a obtenção de vantagem econômica (art. 231, § 3º, do CP). 7. Apelações das acusadas não providas. Apelação do Ministério Público parcialmente provida.

(TRF-1 - ACR: 127339120094013500, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, Data de Julgamento: 25/11/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 05/12/2014)

O tráfico de pessoas pode acontecer de duas formas, seja internacionalmente, onde as vítimas são deslocadas de um país para outro e nacionalmente onde ocorre o deslocamento entre cidades ou estados de um determinado país.

Em 15/02/2017 a Polícia Federal deflagrou a operação Marguerita, tendo como alvo um grupo criminoso internacional, especializado em tráfico internacional de pessoas para exploração sexual.

De acordo com a investigação as vítimas eram levadas de Fortaleza (CE) para a Itália e Eslovênia. A organização era composta por aliciadores, responsáveis pelo recrutamento, transporte, viagens para o exterior, acolhimento, alojamento e exploração sexual das vítimas nos países de destino. Os crimes investigados são de associação criminosa e lavagem de dinheiro, além do tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual. As penas previstas são de até 25 anos de prisão.

A problemática do tráfico de pessoas passou a ser alvo de debates no cenário internacional a partir de discussões travadas no âmbito da ONU para elaboração de um tratado internacional que dispusesse sobre formas de enfrentar o tráfico de seres humanos.

A partir das discussões realizadas no cenário internacional e nacional, é necessário fortalecer a massa onde estão fundamentadas as ações de prevenção, punição dos criminosos com celeridade, justiça e proteção a vítima.

5. A POLÍTICA DE COMBATE AO TRÁFICO DE PESSOAS

O combate ao tráfico humano pelo Estado constitui, antes de mais nada, um postulado constitucional, na medida em que visa dar concretude ao princípio da dignidade humana, o qual deflui do art. 1º, caput, da Constituição Federal, que definiu o perfil político-constitucional do Brasil como de um Estado Democrático de Direito. Trata-se do mais importante dispositivo da Carta de 1988, pois dele decorrem todos os princípios fundamentais do nosso Estado.

A dignidade da pessoa humana é uma referência constitucional unificadora dos direitos fundamentais inerentes a espécie humana, ou seja, daqueles direitos que visam a garantir o conforto existencial das pessoas, protegendo-as de sofrimentos evitáveis na esfera social.

Ao se falar em combate ao tráfico de pessoas entra em “cena” o Protocolo de Palermo, elaborado no ano de 2000, entrando em vigor em 2003, sendo ratificado pelo Brasil, por meio do Decreto 5.017 de 12.03.2004. Ficou conhecido como “Protocolo Adicional a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transacional Relativo a Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico”.

O Protocolo de Palermo traz em seu artigo 2º o objetivo para o qual foi elaborado:

Art. 2º - O presente Protocolo tem como objeto:

- a) Prevenir e combater o tráfico de pessoas, prestando uma especial atenção as mulheres e as crianças;
- b) Proteger e ajudar as vítimas desse tráfico, respeitando plenamente os seus direitos humanos;
- c) Promover a cooperação entre os Estados Partes de forma a atingir estes objetivos.

Ainda sobre o Protocolo de Palermo em seu artigo 5º traz a criminalização e estabelece que cada Estado Parte deverá adotar igualmente as medidas legislativas e outras que considere necessárias para estabelecer como infrações penais os atos descritos no artigo 3º do presente Protocolo, quando tenham sido praticados intencionalmente.

Podemos citar o Decreto 5.948 de 2006 que estabeleceu a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas que teve como base o Protocolo de Palermo.

Também acerca dos esforços para o enfrentamento ao tráfico de pessoas foi estabelecido o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Instituído pelo Decreto 6.347 de 8 de janeiro de 2008 que também institui o Grupo Assessor de Avaliação e Disseminação do referido Plano.

Hoje em dia várias campanhas são criadas, como por exemplo a Campanha Coração Azul, criada pelo Ministério da Justiça com o slogan “ Liberdade não se compra. Dignidade não se vende”, com o intuito de mobilizar a sociedade e para que haja mais denúncias contra o tráfico de pessoas.

Com a grande crescente do tráfico de pessoas, a Campanha da Fraternidade de 2014 trouxe o tema “ Fraternidade e Tráfico Humano” e o Lema “ É para liberdade que Cristo nos libertou”.

O objetivo geral da Campanha era identificar as práticas de tráfico humano em suas várias formas e denunciá-lo como violação da dignidade e da liberdade humana, mobilizando cristãos e a sociedade brasileira para erradicar esse mal, com vista ao resgate da vida dos filhos e das filhas de Deus.

Segundo o Papa Francisco “ o tráfico de pessoas é uma atividade ignóbil, uma vergonha para as nossas sociedades que se dizem civilizadas”.

Existem várias organizações que buscam enfrentar frente a frente o tráfico humano, mas, é preciso conscientizar cada dia mais, porque com a alta lucratividade desse crime a tendência é só crescer. Então mecanismos mais fortes deverão ser criados e leis mais severas para que traficantes “pensem” antes de cometer tal atrocidades. Deve haver também uma cobrança da sociedade para com os poderes, para que estes não fiquem inertes e consiga agir brutalmente contra esse crime.

Como se pode notar todos mecanismos criados para o enfrentamento do tráfico de pessoas tem o mesmo objetivo, de prevenir e reprimir o tráfico de pessoas, responsabilizar os seus autores e garantir atenção às vítimas.

6. CONCLUSÃO

Nesta pesquisa buscou-se compreender o Tráfico Humano e suas mazelas.

Um dos crimes que mais viola a dignidade da pessoa humana e seus direitos. O tráfico humano vem trazendo uma grande preocupação para os países, pois, devido a sua lucratividade só vem crescendo ultimamente.

As vítimas deste crime são pessoas vulneráveis que vivem em situação de pobreza, que buscam uma melhor condição de vida. São ameaçadas e humilhadas e quando conseguem escapar com vida ficam receosas em denunciar com medo das consequências.

Segundo levantamento feito a pedido do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) junto aos Tribunais Regionais Federais (TRFs) revelou que de 2005 a 2012, o número de processos judiciais no Brasil envolvendo o crime de tráfico de pessoas e o crime de redução a condição análoga a de escravo chegou a 1.165, sendo que somente 428 seguem em tramitação.

Nem a escravidão, nem o trabalho forçado deve existir em qualquer lugar que seja. Nenhuma pessoa de bom senso acredita que a escravidão possa acontecer em pleno século XXI, menos ainda em nossa terra. Traficantes de escravos redescobriram como é lucrativo comprar e vender pessoas.

As vítimas não durariam muito nessa situação, pois seriam obrigadas a trabalharem até a morte como escrava sexuais, assassinadas por uma infração as regras impostas por seus mestres, contraindo hepatite ou HIV.

O tráfico humano emergiu como uma trágica reação com a transição econômica que ocorreu nesses últimos anos na Europa Oriental. Alguns traficantes são presos, mais há muitos outros querendo entrar nesse negócio lucrativo.

Não importa o quanto difícil seja a batalha, é de vital importância que as autoridades, Departamento de Segurança Nacional, todos continuem a trabalhar como equipe para combater esses criminosos cruéis. Ao mesmo tempo temos que criar esperança a todos, para as vítimas deles. Temos que dar as vítimas a ideia de que suas vidas ainda valem a pena ser vividas sem vergonha, após todo desespero que passaram a suportar.

E o mais importante de tudo é encarar que este horror nunca aconteceria se a nossa cultura não criasse uma demanda para isso. Precisamos entender que a escravidão nos dias atuais só ocorre porque optamos por ignorar este fato.

Referências

<https://oglobo.globo.com/brasil/vitimas-de-traffic-humano-aumentam-nos-dois-ultimos-anos-21213894>. Acesso em: 01.06.2017.

<http://hojeemdia.com.br/primeiro-plano/onu-alerta-para-crescimento-do-tr%C3%A1fico-de-pessoas-no-mundo-1.45062>. Acesso em: 01.06.2017.

BRASIL. Decreto 5.015, de 12 de março de 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm. Acesso em 03.06.2017.

BRASIL. Decreto 5.017 de 12 de março de 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm. Acesso em 03.06.2017.

BRASIL. **Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças**. Decreto nº. 5.017, de 12 de março de 2004.

Marcon Venson, Anamaria; Pedro, Joana Maria. **Tráfico de pessoas: uma história do conceito**. Revista Brasileira de História, vol. 33, núm. 65, 2013, pp. 61-83 Associação Nacional de História São Paulo, Brasil.

RODRIGUES, Thaís de Camargo. **Tráfico Internacional de Pessoas Para Exploração Sexual**. São Paulo: Saraiva, 2013.

JESUS, Damásio de. **Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças**, São Paulo: Saraiva, 2003.

Campanha da Fraternidade. 2014. **“É para a liberdade que Cristo nos libertou”**.

http://www.diariodepernambuco.com.br/app/noticia/brasil/2017/02/15/interna_brasil,689354/esquema-de-traffic-internacional-de-pessoas-e-alvo-de-operacao-da-pf.shtml. Acesso em: 10/06/2017.